

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.572/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000453268-74
Impugnação: 40.010132004-45
Impugnante: Maria Aparecida Rosa
CPF: 062.652.806-27
Origem: DF / Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO - TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME DE LEGISLAÇÃO. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de segurança pública para realização de exame de legislação. Entretanto, comprovado nos autos que o exame foi efetivamente realizado, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de Taxa de Segurança Pública recolhida para realização de Exame Legislação/Repetência – Primeira Habilitação, alegando que o exame não foi realizado.

Regularmente instruído o pedido, foi indeferido pela Repartição Fazendária, conforme despacho de fls. 08, sob o fundamento de que a taxa consta como “utilizada” em 26/04/12, no sistema do Detran/MG (fls. 07).

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente a impugnação de fls. 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 13.

DECISÃO

A Requerente pleiteia a restituição de Taxa de Segurança Pública – Exame Legislação/Repetência – Primeira Habilitação, tendo em vista que o serviço não foi realizado.

Alega a Requerente que tentou agendar a prova de legislação no DETRAN/MG, mas a atendente lhe informou que não tinha conseguido marcar uma data. Retornando para tentar novamente marcar o exame, foi informada que tinha sido ausente no dia da prova, apesar de ter sido informada pela atendente que não havia ocorrido o agendamento. Por fim, informa que fez um Boletim de Ocorrência junto à Polícia Militar, sem, contudo, apresentá-lo nestes autos.

Nos termos do art. 28 RPTA aprovado pelo do Decreto nº 44.747/08 a Contribuinte pleiteia a restituição de tributos junto ao Estado de Minas Gerais, porém deve-se cumprir com certos requisitos, sob pena de indeferimento de seu pedido. Senão, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35. (Grifou-se)

Desta feita, verifica-se que a Impugnante, apesar de suas alegações, não apresentou qualquer prova de que os fatos alegados sejam verdadeiros, nem mesmo o suposto Boletim de Ocorrência feito junto à Polícia Militar, pelo que seu pedido de restituição carece do requisito disposto na alínea “b”, do inciso I, do dispositivo supratranscrito.

Em contra partida, o Fisco comprova (doc. fls. 07), que a taxa foi efetivamente utilizada pela Impugnante, em 26/04/12, na realização do Exame de Legislação/Repetente – Primeira Habilitação.

Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Edmar Pereira dos Santos.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente/Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

EJ

20.572/12/3ª

Publicado no Diário Oficial em 1/9/2012 - Cópia WEB

2